



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.649 - MG (2006/0216502-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : HÉLIO PESSOA
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - DEOP/MG
PROCURADOR : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DO PATRONO. RECURSO DE EMBARGOS INEXISTENTE.

1. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos não deve ser conhecido, consoante dispõe a Súmula 115/STJ, não sendo possível nesta Corte, em sede recursal, a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil para sanar eventual a irregularidade.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 28 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.649 - MG (2006/0216502-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão assim ementado (fl. 630):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 9.529/1987. REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N. 11.728/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. A violação literal de disposição de lei que autoriza o provimento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese, porquanto essa medida excepcional não se presta para corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, nem tampouco para inaugurar instância recursal.

2. Considerando que a decisão rescindenda decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não é cabível ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

3. Ação rescisória improcedente.

Aponta o embargante omissão quanto à alegação de que a decisão rescindenda não poderia ter-se valido de fatos e provas para julgar o recurso especial, tendo em conta o disposto na Súmula 7/STJ, argumentando o que se segue (fl. 647):

[...] Ademais, não foi de uma decisão qualquer que se entreabriu aqui o *jus rescindens*, mas sim de uma decisão que, no juízo de admissibilidade de um recurso especial trancado na origem, a um só tempo dele conheceu e o proveu secundado em premissas táticas e/ou tático-jurídicas que o trabalho decisório recorrido não declinou nem levemente.

Quando aqui o ora embargante aduziu que a r. decisão rescindenda foi proferida calcada em erro de fato, foi justamente porque do aresto recorrido não se podia depreender nenhuma das circunstâncias táticas e/ou tático-jurídicas que conduziram ao decreto de prescrição do fundo de direito da citada ação ordinária. [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.649 - MG (2006/0216502-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos não deve ser conhecido (fl. 651), conforme dispõe a Súmula 115/STJ, não sendo possível nesta Corte, em sede recursal, a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil para sanar eventual a irregularidade.

Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DO PATRONO. RECURSO DE EMBARGOS INEXISTENTE. PEDIDO DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO TEMA DE FUNDO.

1. Conforme previsão da Súmula 115 desta Corte, inviável o conhecimento de recurso assinado por advogado que não tem procuração nos autos.

2. Nesta Corte, sede de exame excepcional, não se mostra possível a aplicação do art. 13 do CPC, com vistas a sanar eventual irregularidade na representação processual.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.300.135/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 12/6/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUBSCRITORES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Não merece ser conhecido o recurso subscrito por advogados que não possuem poderes para representar o recorrente, a teor do que dispõe a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de embargos declaratórios opostos em face de acórdão de Embargos de Divergência em Recurso Especial.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EREsp n. 236.655/DF, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 03/03/2011)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0216502-0 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl na**
AR 3.649 / MG

Números Origem: 200400868954 2711604

EM MESA

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : HÉLIO PESSOA
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
RÉU : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
DEOP/MG
PROCURADOR : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HÉLIO PESSOA
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
DEOP/MG
PROCURADOR : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.